



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004357/93-19
Recurso nº : 120.127
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX: 1989
Recorrente : LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 10 de maio de 2000
Acórdão nº : 103-20.290

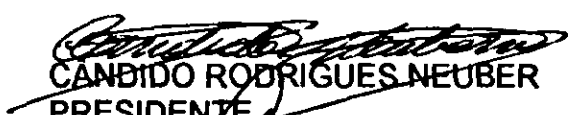
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - A correção monetária das demonstrações financeiras, do período-base encerrado em 31/12/88, deverá ser realizada com base nas regras previstas na Lei Nº 7.799/89. Os bens e valores acrescidos no curso do período-base, às contas sujeitas a correção monetária, deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data da aquisição até a data da baixa. A falta de correção monetária dos imóveis destinados a venda pelas empresas dedicadas a compra e venda, incorporação e construção de imóveis, entre o último balanço e o dia da baixa, não acarreta reflexo tributário.

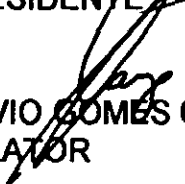
IRPJ - DESPESAS - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente serão dedutíveis na determinação do lucro real, as despesas incorridas que, além de atenderem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem comprovação, através de documentos hábeis e idôneos. O contribuinte, quando intimado deverá também comprovar que estas despesas correspondem a bens e/ou serviços efetivamente recebidos/prestados.

Recurso provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 223.517.348,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004357/93-19

Acórdão nº : 103-20.290

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004357/93-19

Acórdão nº : 103-20.290

Recurso nº : 120.127

Recorrente : LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve parcialmente as exigências constantes dos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 1067/1071), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 1091/1094) e da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 1095/1097), lavrados em 28/12/93.

No curso da ação fiscal, a contribuinte foi intimada pela fiscalização (fls.09), para comprovar o seguinte:

1. término da obra e habite-se do imóvel residencial edificado em área de terras de propriedade da empresa, denominado "Rancho Lagoinha" e a identificação do seu usuário a partir desse período;
2. o "anúncio" realizado pela empresa "Satélite - Assessoria & Comunicação SC Ltda", no Documento Histórico de São Simão;
3. a efetiva necessidade da viagem ao exterior, realizada pelo sócio Diretor-Presidente, "Sr. José Roberto Carvalho";
4. a necessidade e a efetiva prestação dos serviços de assessoria e planejamento pela empresa "Repasse Internacional Ltda", sediada no Rio de Janeiro.

A empresa apresentou a sua resposta às folhas 10/11 acompanhada dos documentos de folhas 12/1.007.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004357/93-19

Acórdão nº : 103-20.290

Foi realizada diligência junto à empresa "Repasse Internacional Ltda." (fls.1.008/1.009), que resultou nos documentos de folhas 1.038/1.039, onde ficou constatado que, embora não tenha sido localizada, a empresa existiu de fato até pelo menos o ano de 1986, tendo o ex-sócio da mesma reconhecido, como sendo da sócia "Sônia A. T. Julião", as assinaturas constantes dos recibos de prestação de serviços, a qual, posteriormente, informou que prestou pessoalmente tais serviços, sem, no entanto, apresentar qualquer prova documental que comprovasse a informação, conforme se verifica na CI Nº 656, às folhas 1.052/1.053.

Com base nesses elementos, a fiscalização imputou à contribuinte a pratica das irregularidades abaixo descritas, conforme consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls.1067/1071):

1. glosa de custos e/ou despesas operacionais não comprovadas, apurada conforme pagamentos efetuados a terceiros sem prova da efetividade da prestação de serviços e nem dos pagamentos, no valor de Cz\$ 41.536.987,00, utilizando-se de notas fiscais residuais de empresa desativada desde agosto/86;
2. glosa de custos, despesas operacionais e encargos não necessários, no montante de Cz\$ 5.543.634,00;
3. redução do lucro real, face a não adição ao lucro líquido do exercício, dos encargos de depreciação de bens imóveis não destinados à exploração e manutenção da atividade da empresa;
4. glosa de gastos com a aquisição de bens de natureza permanente, lançados como despesas operacionais;
5. insuficiência de receita de correção monetária, caracterizada pela utilização de datas de aquisição de bens, diferentes de sua efetiva aquisição;
6. omissão de receita de correção monetária, caracterizada pela falta ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004357/93-19
Acórdão nº : 103-20.290

insuficiência de atualização monetária de imóveis registrados em estoque.

Notificada do lançamento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, peça impugnatória (fls. 1.111/1.122), acompanhada dos documentos de folhas 1.124/1.130, utilizando em síntese os seguintes argumentos:

1. inicialmente, concordou com a glosa dos pagamentos efetuados à firma "Repasse Internacional Ltda.", informando que já havia procedido ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e do Imposto de Renda na Fonte, incidentes sobre aquelas parcelas, conforme DARF's anexados aos autos (fls. 1.124/1.125);
2. contestou a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, no exercício de 1989, alegando a inconstitucionalidade do Artigo 9º, da Lei Nº 7.689/88, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal;
3. quanto à insuficiência da receita de correção monetária, alegou que, diferentemente do que foi entendido pela fiscalização, a empresa coligada "Lagoinha, Comércio, Administração e Serviços Ltda.", existiu de fato e de direito, tendo registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme prova o documento anexado aos autos, sendo que, a transferência, de parte de seus imóveis para ela poderia, no máximo, representar elisão fiscal, o que não é proibido por lei, além de que, a Lei Nº 7.799/89, dada como infringida, é posterior aos fatos que motivaram a autuação;
4. improcede a exação relativa à correção monetária de seu ativo permanente, em meses diferentes dos da sua efetiva aquisição, uma vez que está baseada no mesmo dispositivo legal acima mencionado, que foi editado e publicado em exercício posterior aos fatos narrados;
5. quanto à glosa de bens de natureza permanente (Ativo Imobilizado), lançados como despesas operacionais, corroborando seu entendimento, transcreveu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004357/93-19

Acórdão nº : 103-20.290

doutrina e jurisprudência no sentido de que os gastos realizados com reparos, conservação e substituição de peças de um bem são admitidos como despesas operacionais, não ficando evidenciado que existiu aumento na vida útil prevista, tal como ocorreu no caso presente com aquisição de motores para veículos, já que os demais componentes iriam ficar obsoletos ao final de sua expectativa de vida útil, e, quanto aos demais bens relacionados pela fiscalização, alegou que eram instalados nos canteiros de obras e de lá não retornavam, razão porque improcede o lançamento;

6. com relação ao item 3, do Auto de Infração, alegou que, conforme já esclareceu no curso do processo, as despesas de manutenção com o "Rancho Lagoinha", assim como as depreciações realizadas, exclusivamente, em relação à casa residencial lá existente, são legítimas despesas de custeio, uma vez que, a partir daquele imóvel, que era construído em madeira, a Impugnante passou a desenvolver projetos de casas pré-construídas, que resultou, ao longo dos anos, no sistema, reconhecido nacionalmente, como "Casa-Fácil";
7. por fim, quanto à glosa de despesas, tidas como não necessárias, afirmou que:
 - a) os gastos efetuados com anúncios e publicidade tratavam-se, na verdade, de despesas necessárias à manutenção da fonte produtora, uma vez que vinculavam a Impugnante à imagem de uma das maiores construtoras de casas populares do Estado de São Paulo;
 - b) a ficha de razão "Multas Diversas", no valor de Cz\$ 78.681,00, não indica que estas tenham o caráter de indedutíveis, embora tenha havido um lapso no preenchimento da declaração de rendimentos, que seccionou os valores indedutíveis em multas e outras despesas;
 - c) a doação realizada é perfeitamente válida, uma vez que a entidade "Liga das Senhoras Católicas", por ser uma instituição filantrópica reconhecida de utilidade pública federal, estaria credenciada a receber doativos de pessoas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004357/93-19

Acórdão nº : 103-20.290

jurídicas, nos termos do item III, do Artigo 242, do RIR/80;

- d) com relação ao lançamento em duplicidade, referente a jornais e revistas, só é cabível a exigência da correção monetária e dos juros de mora sobre a postergação do imposto, uma vez que o erro cometido pela Impugnante, de escriturar uma nota fiscal da "Editora Poni", no valor de Cz\$ 102.000,00 e, posteriormente, o valor de uma duplicata de Cz\$ 34.000,00, foi detectado, no exercício seguinte, pela auditoria externa da empresa, sendo a referida despesa estornada;
- e) as despesas de viagem com o sócio José Roberto de Carvalho são operacionais, uma vez que necessárias e indispensáveis ao desenvolvimento dos seus negócios, por ser destinada à sua participação em diversos eventos relacionados à construção civil e à visitas à empresas congêneres. No que se refere aos gastos realizados com viagens à Brasília, pelo sócio João Cláudio Robusti, concorda com a glosa de 50%, relativos à parte de sua esposa, uma vez que é indiscutível a necessidade de sua presença naquela cidade, face às negociações entre a empresa e a Caixa Econômica Federal.

Finalizou, requerendo que fosse o Auto de Infração retificado, para a cobrança apenas da postergação do pagamento do imposto relativo à importância de Cz\$ 34.000,00 e a 50% dos gastos realizados pelo sócio João Cláudio Robusti.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão Nº 11.12.59.7/2495/1997, às folhas 1139/1154, julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, para cancelar a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, dos juros de mora com base na TRD, no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, bem como o item relativo a despesas com bens do ativo imobilizado (conservação de bens e instalações), utilizando, em resumo, os seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004357/93-19

Acórdão nº : 103-20.290

1. inicialmente, esclareceu que, por tratar-se de impugnação parcial, somente examinou a matéria contestada, devendo, posteriormente, a SASAR/DRF/Ribeirão Preto verificar o correto recolhimento dos valores não impugnados;
2. julgou improcedente o lançamento da Contribuição Social, face à inconstitucionalidade do Artigo 9º, da Lei Nº 7.689/8 e às disposições contidas na IN/SRF Nº 31/97, que determinou aos Delegados de Julgamento o cancelamento de ofício daquelas exigências, relativas ao ano de 1988;
3. improcede a alegação de que a presente exigência foi capitulada apenas nos dispositivos da Lei Nº 7.799/88, que não estava em vigor na época dos fatos, uma vez que, conforme consta às folhas 1090, a fiscalização enumerou também os Artigos 347, 348, 349, 352, 353, 356 e 387, II, do Regulamento do Imposto de Renda, com matriz legal no Decreto-lei Nº 1.598/77 e alterações, que previam a correção monetária de imóveis em estoque;
4. consta do Auto de Infração (fls. 1070/1071) e da Impugnação (fls. 1114) que a correção monetária era devida, mesmo antes da vigência da Lei Nº 7.799/89, por se tratar de empresa imobiliária (Artigo 39, do Decreto-lei Nº 1.598/77, reproduzido no Artigo 347 do RIR/80), razão porque improcedem as alegações relativas à insuficiência de correção monetária (fls. 1117), descrita pela fiscalização como "omissão de receitas de correção monetária" (fls. 1079);
5. com relação aos imóveis transferidos para a controlada, "Lagoinha – Comércio, Administração e Serviços Ltda.", observou dois aspectos: o primeiro, relativo aos efeitos fiscais das operações e o segundo, relativo à sua ilicitude, tendo concluído que os efeitos fiscais são muito maiores do que os alegados pela contribuinte, além de que não houve justificativa plausível da existência de outros objetivos para as operações, além dos que a impugnante chamou de "interesses negociais do grupo empresarial", evidenciando que a sua intenção era puramente a evasão fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004357/93-19

Acórdão nº : 103-20.290

6. ademais deve-se considerar que a fiscalização descreveu que os imóveis retornaram ao patrimônio da impugnante e que tanto a venda como a retrovenda foram realizadas em condições muito favoráveis, a preços e prazos menores que os comumente por ela praticados;
7. embora o registro na Jucesp não conste das cópias do contrato social da coligada (fls. 850/854 e 1126/1130), os extratos de folhas 1135/1136 demonstram o registro no CGC, o que significa que a empresa foi regularmente registrada;
8. dos documentos anexados às folhas 22 a 529, conclui-se que os primeiros contratos representavam perfeitos contratos de incorporação, em que a impugnante obrigava-se a transferir à sua controlada as unidades autônomas a serem construídas, os seguintes meios de circulação contratual, em que a empresa controlada, primeiramente, cedeu seus direitos e obrigações relativos às unidades autônomas em construção à impugnante (ex.: fls 93 e 94). Num segundo momento, a própria impugnante cedeu tais direitos a um particular (ex.: fls.146 a 151), com anuência da controlada (agora desvinculada das obrigações e direitos relativos à incorporação), o que juridicamente leva à interpretação de que tal operação somente pode ser vista como simulação ou abuso de direito;
9. é impossível questionar a primeira hipótese à falta de provas, pois, sequer a fiscalização aplicou a multa agravada, a segunda, no entanto, é passível de caracterização, uma vez que o direito utilizado pela empresa, visava tão somente o não pagamento de tributo, através do uso de artifícios contratuais para alcançar tal objetivo. Além de que, a cessão de direitos e obrigações relativos à incorporação e retrovenda dos terrenos, a impugnante revela a intenção de não se alterar a situação jurídica de tais direitos e obrigações, permitindo à impugnante, através de uma simples cessão, realizar negócios com os particulares como se nada tivesse acontecido desde os contratos realizados com a controlada;
10. não pode prevalecer a constatação da fiscalização, no sentido de que os contratos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004357/93-19

Acórdão nº : 103-20.290

foram assinados com datas retroativas, de acordo com o Artigo 135, do Código Civil, que dispõe que o instrumento particular assinado pelos contratantes diante de duas testemunhas "prova as obrigações convencionais de qualquer valor" entretanto, de acordo com o mesmo dispositivo legal, "os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (Artigo 1.067), antes de transcrito no Registro Público, não estando, por isso, a Fazenda Pública obrigada a reconhecer os efeitos fiscais das transferências realizadas, como, inclusive, já decidiu o Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão Nº 101-77.837/88;

11. quanto à glosa de custos e despesas relativos a bens do ativo imobilizado, não há como se exigir a ativação do valor correspondente à substituição de peças, pois, conforme se verifica do demonstrativo de folhas 1075, houve, além da aquisição de motores para veículos, reparos, conservação e substituição de partes em outros bens, não restando, no entanto, comprovado que resultaram no aumento da vida útil estimada;
12. relativamente aos bens não depreciáveis em função de sua destinação, não assiste razão à impugnante, pois, mesmo que a mencionada casa, como alegado na impugnação, tivesse servido à pesquisa a seus projetos, perderia a função relacionada aos objetivos da empresa, logo que terminado o projeto, o que não ocorreu, demonstrando que os sócios, prevendo a possibilidade de se utilizarem posteriormente do imóvel para outros fins, a construíram num sítio de recreio, além de que, mesmo se tratando de protótipo, não se justifica a sua depreciação, posto que não era usado em atividade que desgastasse, nem era objeto de revenda;
13. procede a glosa da correção monetária da depreciação, integrante do item 2 do Auto de Infração (fls. 1068), uma vez que não ocorreu erro no cálculo da correção monetária;
14. quanto às despesas com anúncios e publicidade, a fiscalização baseou-se no fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004357/93-19

Acórdão nº : 103-20.290

de que não houve comprovação do efetivo dispêndio da despesa, enquanto a impugnante limitou-se a afirmar que se tratava de despesa necessária, razão porque a glosa desses valores é procedente;

15. no tocante às multas, tendo em vista que são relativas à infrações de trânsito, como se pode verificar às folhas 772, não podem ser consideradas necessárias, pois nada as justificaria;

16. quanto às doações efetuadas, como não consta do processo qualquer evidência de que tenha havido irregularidade e do Recibo de folhas 774, se verifica que a entidade foi declarada de utilidade pública, procedendo então o alegado pela impugnante;

17. a impugnante não comprovou suas alegações no que diz respeito a escrituração em duplicidade das despesas com jornais e revistas, sendo, portanto, procedente a glosa;

18. não acatou as alegações da contribuinte, no que se refere às despesas com viagens dos sócios da empresa, posto que seus argumentos e os documentos anexados (folhetos) nada provam;

19. com relação aos juros de mora, com base na IN/SRF Nº 32/97, excluiu a aplicação da TRD, no período compreendido entre 04/02 a 29/07/91, a admitindo, entretanto, no período que se segue à publicação da MP Nº 298, de 29/07/91, convertida na Lei Nº 8.218/91, e, também, por ser compatível com o disposto no § 1º, do Artigo 161, do CTN.

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 12/12/97, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 1158/1169), protocolado em 13/01/98, acrescentado, em resumo, aos argumentos expendidos na exordial:

1. a decisão proferida na primeira instância afastou a possibilidade de simulação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004357/93-19

Acórdão nº : 103-20.290

distanciando-se do mérito da acusação contida no Auto de Infração, passando a sustentar que o Fisco não estaria obrigado a aceitar os efeitos fiscais de atos praticados com abuso de direito, inovando assim o feito e suprimindo uma instância, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa;

2. tais argumentos não podem prevalecer, primeiramente, em face do princípio da legalidade, que proíbe a Administração Pública, entre outras coisas, de utilizar-se de direito consuetudinário, de discricionariedade e, principalmente, da aplicação de analogia para cobrar tributo;
3. a autoridade monocrática não apreciou o mérito das considerações relativas aos efeitos da correção monetária em imóveis para revenda;
4. quanto às despesas de depreciação realizadas no imóvel denominado "Rancho Lagoinha", se, como afirmado pelo julgador monocrático, findando as pesquisas o imóvel perderia a função relacionada aos objetivos da empresa, obviamente, seria suscetível de ser inteiramente depreciado, e não parcialmente, como ocorreu em 1988, além de que, como constatou a fiscalização, o imóvel foi alienado no exercício seguinte e os efeitos da depreciação ocorrida em 1988, foram adicionados ao lucro apurado na alienação, evidenciando que, mesmo se fosse indevida a depreciação, teria havido, apenas, postergação de imposto.

Às folhas 1192/1196, consta cópia da liminar, concedida no Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte perante a 2ª Vara da Justiça Federal, em Ribeirão Preto - SP, determinando o seguimento do presente recurso. independentemente do depósito prévio, previsto na Medida Provisória Nº 1.621-30 e, às folhas 1202/1213, a sentença de mérito, no mesmo sentido.

É o relatório.

120.127/MSR*17/1000

12



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10840.004357/93-19

Acórdão nº : 103-20.290

V O T O

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento, inclusive, por força da Sentença prolatada no Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, perante a 2ª Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto – SP, determinando o seguimento do presente recurso, independentemente do depósito prévio, para garantia de instância, previsto na Medida Provisória Nº 1.621-30.

Como informado no relato acima, trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela autoridade fiscal de primeira instância, que manteve em parte as exigências fiscais, constituída através de Autos de Infração, relativos ao ano calendário de 1988. A decisão recorrida cancelou a exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, assim como, excluiu a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Remanesce como matéria litigiosa e, portanto, objeto do presente recurso, as seguintes questões:

- a) parte da glosa de custos/despesas operacionais e encargos não necessários;
- b) glosa dos encargos de depreciação de bens imóveis, não destinados à exploração e manutenção da atividade produtora da empresa;
- c) insuficiência de receita de correção monetária, caracterizada pela utilização de datas de aquisição de bens, diferentes das datas da efetiva aquisição;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004357/93-19

Acórdão nº : 103-20.290

d) omissão de receita de correção monetária, caracterizada pela falta ou insuficiência de atualização monetária de imóveis registrados em conta de estoque.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente argüi preliminar de nulidade da decisão recorrida, alegando que, em um primeiro momento, o Fisco deixou de reconhecer os efeitos das transações efetuadas pela empresa, tendo alegado que houve simulação na elaboração dos contratos celebrados para criação de uma empresa coligada, enquanto que o julgador monocrático, inovando o feito, alegou que tal prática não havia sido constatada e que teria sim, ocorrido abuso de direito, uma vez que a finalidade dos atos fora unicamente o não pagamento dos tributos e que, por sua vez, a Fazenda não estava obrigada a reconhecer os efeitos fiscais dessas operações, caracterizando, assim, o cerceamento do seu direito de defesa.

Pela análise que realizei no processo, constatei que o procedimento fiscal realizado atendeu às normas que tratam da matéria, principalmente, ao disposto no Artigo 10, do Decreto Nº 70.235/72, e, por sua vez, a decisão recorrida, diferentemente do quanto alegado pela Recorrente, em momento algum deixou de observar qualquer aspecto que caracterizasse o cerceamento do seu direito de defesa, razão pela qual voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada.

Quando ao mérito, assim decido:

Inicialmente, mister se faz, para melhor entendimento da matéria, subdividir o item relativo à glosa de custos/despesas operacionais e encargos não necessários, da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004357/93-19

Acórdão nº : 103-20.290

- a) Gastos com o "Rancho Lagoinha" - no valor de Cz\$ 1.444.441,00, nego provimento neste item, tendo em vista que os mencionados gastos, como informado pela fiscalização, não atendem às condições de dedutibilidade previstas no Artigo 191, do RIR/80. Com efeito, na apuração do lucro real, a legislação estabelece condições para que uma despesa seja considerada dedutível. O conceito legal previsto no citado diploma, determina que o gasto tem que atender as condições de necessidade, ususalidade, normalidade e deve ser comprovado, através de documentação hábil e idônea. No caso presente, considero acertada a decisão monocrática, que entendeu que a citada despesa, não se enquadra nas condições de dedutibilidade previstas na legislação.
- b) Gastos com anúncios e publicidades - de acordo com a legislação e com a jurisprudência administrativa dominante, para que uma despesa com a realização de serviço seja considerada dedutível, na apuração do lucro real, deve ficar comprovado a efetiva prestação do serviço, bem como sua necessidade, além de apresentar as características de ususalidade e normalidade ao ramo de atividade da empresa beneficiária do serviço. As provas sobre a efetivação dos serviços devem ser de tal qualidade que, por si sós, naturalmente, afastem todas as dúvidas e levem à plena convicção de quem tenha a responsabilidade de decidir a respeito, o que, evidentemente, não ocorreu no caso em discussão, razão pela qual nego provimento a este item do recurso.
- c) Gastos com multas administrativas - nego provimento neste item, em razão de que as despesas, relativas a atos e omissões, proibidos e punidos por normas de ordem pública, são considerados indedutíveis na apuração do lucro real, por se encontrarem albergadas por normas específicas, de natureza não tributária, ficando ao alcance do preceito geral, inscrito do Artigo 191, do RIR/80, que condiciona a dedutibilidade de despesas a que elas sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, conforme determina o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004357/93-19

Acórdão nº : 103-20.290

Parecer Normativo CST Nº 61/79.

- d) Gastos registrados em duplicidade - refere-se a despesas com jornais e revistas, no valor de Cz\$ 34.000,00, registrados em duplicidade na escrituração comercial da Recorrente, que não logrou comprovar o estorno que teria efetuado no período seguinte, razão pela qual nego provimento neste item do recurso.
- e) Despesas de viagem de sócio ao exterior e de diretor e sua esposa – nego provimento a este item, posto que à jurisprudência do Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que os gastos com viagem de sócio, de diretor e de familiares, nos valores de Cz\$ 710.652,00 e Cz\$ 340.110,00, para serem admitidos como dedutíveis na apuração da base tributável do IRPJ, dependem, exclusivamente, de sua finalidade, uma vez que deve ficar suficientemente provada a sua correlação e necessidade com os negócios e operações exigidas pela atividade da empresa. Na ausência de tais elementos, estas despesas assumirão o caráter de não necessárias e, portanto, indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto.
- f) Correção monetária da depreciação - refere-se à glosa de despesas de correção monetária dos encargos de depreciação, do imóvel denominado "Rancho Lagoinha", que, conforme ficou evidenciado, sua finalidade não atendia às condições de necessidade, usualidade e de normalidade ao tipo de atividade desenvolvida pela Recorrente, devendo, portanto, ser negado provimento a este item do recurso voluntário.

Quanto à glosa dos encargos de depreciação do "Rancho Lagoinha", no valor de Cz\$ 396.466,00, imóvel cuja necessidade de uso não restou comprovado sua necessidade para manutenção da fonte produtora, e, pelas razões expostas nos itens acima, voto no sentido de negar provimento neste particular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004357/93-19

Acórdão nº : 103-20.290

Para respaldar o quanto acima exposto, destaco que, no processo administrativo fiscal, é aplicável o princípio da livre apreciação das provas, que, por sua vez, depende, evidentemente, das provas carreadas aos autos pelas partes envolvidas na relação processual, de forma a convencer o julgador quanto à existência ou não dos fatos sobre os quais versa a lide.

Por outro lado, no âmbito da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a lei atribui ao sujeito passivo a obrigação de manter a escrituração regular, apoiada em documentos hábeis, segundo a natureza dos fatos, cabendo ao Fisco a prova de sua inveracidade. Essa é a inteligência emanada do Artigo 174 do RIR/80, que abaixo transcrevo:

"Artigo 174 - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informações ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º.

§ 3º - O disposto no parágrafo 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração."

Assim sendo, percebe-se que cabe à autoridade lançadora o ônus de provar inexatidão ou a omissão do contribuinte, utilizando-se de provas diretas ou indiretas, obrigando-se o contribuinte, por sua vez, a produzir a prova em contrário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004357/93-19
Acórdão nº : 103-20.290

para afastar a exigência do crédito tributário, o que, evidentemente, não ocorreu no caso presente.

A fiscalização atribuiu a Recorrente a insuficiência de receita de correção monetária, no valor de Cz\$ 776.193,00, tendo em vista a utilização de datas diferentes para o registro de aquisição de bens e o início da incidência da correção monetária do balanço.

De acordo com as regras que regem a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, os bens adquiridos no curso do exercício de correção serão corrigidos monetariamente a partir da data de sua aquisição e do registro no razão auxiliar.

A legislação que tratava da matéria (Lei Nº 7.799/89, Artigo 5º, Parágrafo 1º), determinava que "os bens e valores acrescidos no curso do período-base serão corrigidos monetariamente a partir do dia do acréscimo até o dia em que a baixa for efetuada."

Portanto, tendo ficado constatado que a Recorrente utilizou, nos registros auxiliares de correção monetária, datas diferentes das aquisições de bens, o que, acarretou na insuficiência do registro de correção monetária credora no período fiscalizado, deve ser negado provimento neste item.

Não deve ser acatado o argumento da Recorrente, de que as regras introduzidas pela Lei Nº 7.799/89 não estariam em vigor, no período-base encerrado em 1988, isto porque, o Artigo 29, da citada Lei, determinava que "a correção monetária de que trata esta Lei será efetuada a partir do balanço levantado em 31 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004357/93-19

Acórdão nº : 103-20.290

dezembro de 1988." Ademais, a própria Recorrente efetuou a correção monetária das outras contas, no período encerrado em 31/12/88, com base nas regras introduzidas pela Lei Nº 7.799/89.

Como consta no Auto de Infração, a Recorrente, no período-base de 1988, omitiu receita de correção monetária, caracterizada pela falta de atualização monetária da conta dos imóveis em estoque destinados a venda.

De fato, a empresa autuada, em 31/12/87, dispunha, em conta de "imóveis em estoque destinados à venda", unidades imobiliárias comerciais e residenciais, que foram corrigidas monetariamente até aquela data. Em 31/12/88, aquele saldo foi acrescido pelos pagamentos das parcelas nos meses de janeiro a dezembro/88, assim como pela incidência da correção monetária das demonstrações financeiras até 31/12/88. Ocorre que, em 27/12/88, a Recorrente transferiu para sua controlada, por venda, parte dos imóveis em estoque, pelos valores existentes em 31/12/87, acrescido, apenas, das parcelas pagas em 1988. A correção monetária dos imóveis alienados foi estornada do resultado do exercício.

O procedimento da contribuinte, em resumo, consistiu na transferência de unidades imobiliárias em estoque, sem o registro da correção monetária ocorrida no período-base de 1988, acarretando, assim, uma redução na base imponible do imposto de renda.

A discussão remete à análise das regras previstas na legislação que trata da baixa de bens no curso do período-base. Com efeito, a norma vigente no período-base de 1988, era o Artigo 5º, da Lei Nº 7.799/89, que abaixo transcrevo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004357/93-19

Acórdão nº : 103-20.290

"Artigo 5º - Os bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária e os valores registrados em contas do patrimônio líquido, baixados no curso do período-base, serão corrigidos monetariamente segundo a variação do valor do BTN Fiscal ocorrida a partir do dia do último balanço corrigido até o dia em que a baixa for efetuada, e a contrapartida da correção monetária será registrada na conta de que trata o item II do artigo anterior.

§ 1º - Os bens e valores acrescidos no curso do período-base serão corrigidos monetariamente segundo a variação do valor do BTN Fiscal ocorrida a partir do acréscimo até o dia em que a baixa for efetuada.

§ 2º - Serão corrigidas monetariamente, na forma deste artigo, as contas retificadoras correspondentes aos bens e valores baixados.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica em relação aos imóveis de venda das empresas que se dediquem à compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis." (o grifo não é do original).

Do exposto, conclui-se que, a norma jurídica em vigor respaldou o procedimento da Recorrente, em transferir as unidades imobiliárias em 1988, sem ter que corrigi-las monetariamente, até o dia da baixa. Portanto, deve ser cancelada a exigência fiscal a este título, consubstanciada no Auto de Infração.

Releva destacar, que o procedimento adotado pela Recorrente não acarretou prejuízo ao erário público, eis que a base tributável do imposto (lucro real) não foi reduzida com tal procedimento, em razão de que a transferência foi realizada pelo preço do custo do imóvel, donde se conclui que, caso não tivesse sido estornada a correção monetária, o custo dos imóveis transferidos seria acrescido do exato montante da correção monetária, o que neutralizaria a correção credora lançada no resultado do período de apuração, em razão de que a transferência foi realizada pelo valor do custo dos imóveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

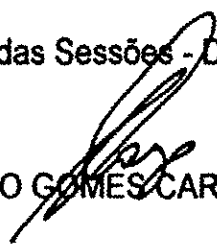
Processo nº : 10840.004357/93-19
Acórdão nº : 103-20.290

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é mansa e pacífica neste sentido, conforme Acórdãos N°s 103-9.725/89, 105-2.615/88 e 101-81.871/91.

CONCLUSÃO:

Face o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto por LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA., para excluir da tributação o montante de Cz\$ 223.517.348,00, relativo a omissão de receita de correção monetária dos imóveis em estoque.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000


SILVIO GOMES CARDOZO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004357/93-19
Acórdão nº : 103-20.290

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 OUT 2000

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 25.10.00

FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL